

Guidelines



Diretrizes 10/2020 relativas às limitações nos termos do artigo 23.º do RGPD

Versão 2.1

Adotadas em 13 de outubro de 2021

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not been proofread yet.

Tabela das versões

Versão 1.0	15 de dezembro de 2020	Adoção das diretrizes para consulta pública
Versão 2.0	13 de outubro de 2021	Adoção das diretrizes após consulta pública
Versão 2.1	15 de março de 2022	Alteração da formatação

Índice

1	Introdução.....	5
2	Significado das limitações.....	6
3	Requisitos do artigo 23.º, n.º 1, do RGPD.....	7
3.1	Respeito da essência dos direitos e das liberdades fundamentais.....	7
3.2	Medidas legislativas que estabelecem limitações e necessidade de ser previsível (considerando 41 e jurisprudência do TJUE)	7
3.3	Fundamentos das limitações.....	9
3.3.1	Segurança do Estado, defesa e segurança pública	9
3.3.2	Prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda da segurança pública e a prevenção de ameaças à segurança pública	9
3.3.3	Outros objetivos importantes do interesse público geral.....	10
3.3.4	Defesa da independência judiciária e dos processos judiciais	11
3.3.5	Prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia das profissões regulamentadas.....	11
3.3.6	Missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos no artigo 23.º, alíneas a) a e) e g), do RGPD	11
3.3.7	Defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem.....	11
3.3.8	Execução de ações cíveis	11
3.4	Direitos dos titulares dos dados e obrigações do responsável pelo tratamento suscetíveis de serem limitados	11
3.5	Avaliação da necessidade e proporcionalidade	12
4	Requisitos do artigo 23.º, n.º 2, do RGPD.....	14
4.1	Categorias de dados pessoais	14
4.2	Alcance das limitações	14
4.3	Garantias para evitar o abuso ou o acesso ou transferência ilícitos	15
4.4	Especificação do responsável pelo tratamento	15
4.5	Prazos de conservação.....	15
4.6	Riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.....	15
4.7	Direito a ser informado da limitação, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação.....	16
5	Consulta das AC [artigo 36.º, n.º 4, e artigo 57.º, n.º 1, alínea c), do RGPD].....	17
6	Não cumprimento dos requisitos do artigo 23.º do RGPD por um Estado-Membro	17
7	Elementos específicos para responsáveis pelo tratamento e subcontratantes.....	17
7.1.	Princípio da responsabilidade	17

7.2 Exercício dos direitos dos titulares dos dados após anulação da limitação.....	18
7.3 Não cumprimento de uma medida legislativa que impõe tais limitações por um responsável pelo tratamento.....	18
8 Conclusões.....	19
9 Anexo: Listas de verificação – artigo 23.º do RGPD em resumo	21
9.1 Requisitos do artigo 23.º, n.º 1, do RGPD.....	21
9.2 Requisitos do artigo 23.º, n.º 2, do RGPD.....	21

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno,

ADOTOU AS SEGUINTE DIRETRIZES

1 INTRODUÇÃO

1. O presente documento procura fornecer orientação sobre a aplicação do artigo 23.º do RGPD. As presentes diretrizes fornecem uma análise exaustiva dos critérios de aplicação das limitações, das avaliações a observar, da forma como os titulares dos dados podem exercer os seus direitos, após ser anulada a limitação, e das consequências da violação do artigo 23.º do RGPD.
2. A proteção das pessoas singulares no que toca ao tratamento de dados é um direito fundamental. Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho devem estabelecer as normas relativas à proteção de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O RGPD defende os direitos e as liberdades das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados. Não é possível assegurar a proteção de dados sem observar os direitos e princípios estabelecidos no RGPD (artigos 12.º a 22.º e 34.º, bem como o artigo 5.º, na medida em que as suas disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 22.º do RGPD). Todos estes direitos e obrigações constituem o cerne do direito fundamental relativo à proteção de dados e a sua aplicação deve constituir a regra geral. Em particular, qualquer limitação ao direito fundamental relativo à proteção de dados deve cumprir o disposto no artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).
3. É neste contexto que o artigo 23.º do RGPD deve ser lido e interpretado. Tal disposição tem o título «Limitações». Estabelece que, ao abrigo do direito da União ou de um Estado-Membro, a aplicação de determinadas disposições do regulamento, relativas aos direitos dos titulares e às obrigações dos responsáveis pelo tratamento, pode ser limitada nas situações nele enumeradas. As limitações devem ser consideradas exceções à regra geral, que permitem o exercício de direitos e impõem as obrigações consagradas no RGPD². Como tal, as limitações devem ser interpretadas em sentido estrito e ser

¹ As referências a «Estados-Membros» ao longo do presente documento devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

² Tais situações não incluem os cenários em que é aplicável a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão

aplicadas apenas em circunstâncias especificamente previstas, e unicamente se estiverem reunidas determinadas condições.

4. Mesmo em situações excepcionais, a proteção de dados pessoais não pode ser limitada na sua íntegra. Deve ser cumprida em todas as medidas urgentes, nos termos do disposto no artigo 23.º do RGPD, contribuindo, por conseguinte, para o cumprimento dos valores fundamentais da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais nos quais assenta a União: qualquer medida tomada pelos Estados-Membros deve respeitar os princípios gerais de direito, bem como a essência dos direitos e liberdades fundamentais, e não deve ser irreversível, e os responsáveis pelo tratamento de dados e os subcontratantes devem continuar a cumprir as regras de proteção de dados.
5. Em todos os casos em que o direito da União ou do Estado-Membro permita limitações aos direitos dos titulares dos dados ou às obrigações dos responsáveis pelo tratamento (incluindo responsáveis conjuntos pelo tratamento³) e subcontratantes⁴, importa notar que o princípio da responsabilidade, conforme disposto no artigo 5.º, n.º 2, do RGPD, continua a ser aplicável. Tal significa que o responsável pelo tratamento deve ser capaz de demonstrar aos titulares dos dados a sua conformidade com o quadro de proteção de dados da UE, nomeadamente os princípios relativos ao tratamento dos respetivos dados.
6. Quando o legislador nacional ou da UE fixa limitações com base no artigo 23.º do RGPD, deve garantir que as mesmas cumprem os requisitos dispostos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta e, em particular, deve realizar uma avaliação da proporcionalidade para que tais limitações sejam aplicadas na medida do estritamente necessário.

2 SIGNIFICADO DAS LIMITAÇÕES

7. O termo «limitações» não está definido no RGPD. O artigo 23.º e o considerando 73 do RGPD enumeram apenas as condições em que as limitações são aplicáveis.
8. Nas presentes diretrizes, o termo limitações será definido como qualquer limitação do alcance das obrigações e direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º e 34.º do RGPD, bem como as disposições correspondentes do artigo 5.º em conformidade com o artigo 23.º do RGPD. A limitação de um direito individual tem de salvaguardar objetivos importantes, por exemplo, a proteção de direitos e liberdades de outrem ou de objetivos importantes do interesse público geral da União ou de um Estado-Membro conforme enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD. Por conseguinte, as limitações dos direitos dos titulares dos dados podem apenas ocorrer se os interesses enumerados estiverem em risco⁵ e tais limitações visarem salvaguardar tais interesses.
9. Consequentemente, o fundamento para a restrição deve ser claro. Para serem legítimas, as limitações devem estar previstas numa medida legislativa, dizer respeito a um número limitado de direitos dos

de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

³ No caso de responsabilidade conjunta, especialmente nos casos em que os responsáveis pelo tratamento são de diferentes Estados-Membros, as limitações aplicáveis em conformidade com o artigo 23.º devem ser consideradas e tidas em conta para que os responsáveis conjuntos clarifiquem no acordo as suas respetivas funções.

⁴ Apesar de as diretrizes se referirem, a partir de agora, apenas aos «responsáveis pelo tratamento», as recomendações destinam-se, se aplicável, também aos subcontratantes.

⁵ Tais interesses são enumerados de forma exaustiva no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD.

titulares dos dados e/ou de obrigações do responsável pelo tratamento enumerados no artigo 23.º do RGPD⁶, respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais em causa, ser uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática e salvaguardar um dos fundamentos estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD, conforme descrito *infra*.

10. Por conseguinte, conforme mencionado no considerando 73 do RGPD, as restrições deverão respeitar as exigências estabelecidas na Carta e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
11. Além disso, as limitações referidas no artigo 23.º do RGPD também estabelecem as disposições relativas a situações específicas de tratamento em conformidade com o capítulo IX, em que os Estados-Membros podem prever por lei medidas específicas que afetem os direitos dos titulares dos dados, tais como isenções ou derrogações (por exemplo, artigos 85.º e 89.º do RGPD). Contudo, as presentes diretrizes não abordam tais casos.
12. A limitação do alcance das obrigações e dos direitos definidos nos artigos 12.º a 22.º e 34.º pode assumir diferentes formas, mas nunca pode atingir o ponto de uma suspensão geral de todos os direitos. As medidas legislativas que estabelecem as limitações nos termos do artigo 23.º do RGPD podem também prever que o exercício de um direito é adiado no tempo, que um direito é exercido parcialmente ou circunscrito a determinadas categorias de dados ou que um direito pode ser exercido indiretamente, por intermédio de uma autoridade de controlo independente.

3 REQUISITOS DO ARTIGO 23.º, N.º 1, DO RGPD

13. O artigo 23.º, n.º 1, do RGPD enumera vários requisitos, que são especificados *infra*. Todos os requisitos referidos têm de ser cumpridos para que uma medida possa ser invocada legalmente.

3.1 Respeito da essência dos direitos e das liberdades fundamentais

14. Um dos principais objetivos do direito de proteção de dados consiste em melhorar o controlo dos titulares dos dados sobre os seus dados pessoais. Todas as limitações devem respeitar a essência do direito limitado. Tal significa que não é possível justificar limitações extensivas e intrusivas, na medida em que anulam um direito fundamental do seu conteúdo básico. Em todo o caso, a exclusão geral de direitos dos titulares dos dados em relação a todas as operações ou operações de tratamento de dados específicas ou em relação aos responsáveis pelo tratamento específicos não respeitaria a essência do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, consagrado na Carta. Se a essência do direito estiver comprometida, a limitação deve ser considerada ilícita, sem necessidade de avaliar se serve um objetivo de interesse geral ou se satisfaz a necessidade e os critérios de proporcionalidade.
15. Para garantir este controlo, os titulares de dados têm determinados direitos ao abrigo do direito à proteção dos dados e o responsável pelo tratamento tem determinadas obrigações perante o titular dos dados, definidas nos artigos 12.º a 22.º e 34.º do RGPD, bem como no artigo 5.º, na medida em que as suas disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 22.º do RGPD. É neste contexto que o artigo 23.º do RGPD deve ser lido e interpretado.

3.2 Medidas legislativas que estabelecem limitações e necessidade de ser previsível (considerando 41 e jurisprudência do TJUE)

⁶ Existem determinados direitos que não podem ser limitados nos termos do artigo 23.º do RGPD, designadamente o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo (artigo 77.º do RGPD).

16. O requisito de uma medida legislativa implica que os responsáveis pelo tratamento possam apenas invocar uma limitação prevista no artigo 23.º do RGPD na medida em que tal limitação tenha sido especificada no direito da União ou do Estado-Membro. Sem a medida legislativa correspondente, os responsáveis pelo tratamento não podem invocar diretamente os fundamentos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD. O considerando 41 do RGPD especifica que «[c]aso o presente regulamento se refira a um fundamento jurídico ou a uma medida legislativa, não se trata necessariamente de um ato legislativo adotado por um parlamento, sem prejuízo dos requisitos que decorram da ordem constitucional do Estado-Membro em causa. No entanto, esse fundamento jurídico ou essa medida legislativa deverão ser claros e precisos e a sua aplicação deverá ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“Tribunal de Justiça”) e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem»⁷.
17. Nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Carta deve ser «prevista por lei». Tal reflete a expressão «prevista na lei» no artigo 8, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁸, que implica não só o cumprimento do direito nacional, como também se refere à qualidade do direito em questão sem prejuízo da natureza do ato, exigindo que o mesmo seja compatível com o Estado de direito. Em particular, o direito nacional deve ser **suficientemente claro nos seus termos para apresentar às pessoas uma indicação adequada das circunstâncias e das condições em que os responsáveis pelo tratamento possuem competência para recorrer a tais limitações**. A mesma norma rigorosa deve ser aplicada a quaisquer restrições suscetíveis de ser impostas pelos Estados-Membros. Em conformidade com o RGPD e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), é essencial que as medidas legislativas que visem limitar o alcance dos direitos dos titulares de dados ou das obrigações do responsável pelo tratamento sejam previsíveis para os titulares dos dados.
18. Embora qualquer medida legislativa deva ser adaptada, em qualquer processo, ao objetivo visado e cumprir o critério de previsibilidade, uma medida legislativa que estabelece as disposições para a aplicação de limitações nos termos do artigo 23.º do RGPD não tem de estar sempre limitada no tempo ou associada a um período específico.
- a. Em determinados casos, a limitação não está associada especificamente a um período, uma vez que o fundamento para a salvaguarda da limitação pela medida legislativa não é em si mesma limitada no tempo. À luz do princípio de necessidade e proporcionalidade, é necessário garantir que tais medidas legislativas se referem a um fundamento de limitação

⁷ O tipo de medidas legislativas consideradas deve estar em conformidade com o direito da UE ou o direito nacional. Dependendo do grau de interferência da limitação, pode ser necessária uma medida legislativa específica, a nível nacional, tendo em consideração o nível de norma.

⁸ Ver, nomeadamente, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 14 de setembro de 2010, *Sanoma Uitgevers B.V./Países Baixos*, EC:ECHR:2010:0914JUD003822403, n.º 83: «[a]dicionalmente, no que diz respeito à expressão “prevista na lei” presente nos artigos 8.º a 11.º da Convenção, o [TEDH] constata que sempre entendeu o termo “lei” no sentido “substantivo” e não no sentido “formal”; que incluiu tanto o “direito escrito”, que abrange promulgações de estatutos de grau hierárquico inferior e medidas regulamentares tomadas por entidades reguladoras profissionais ao abrigo de poderes reguladores que lhes tenham sido delegados pelo Parlamento, bem como o direito não escrito. O termo “lei” deve ser entendido como abrangendo tanto o direito comum como as “decisões dos juízes”. Em suma, a “lei” constitui a disposição em vigor conforme interpretada pelos tribunais competentes». Sobre o conceito «prevista na lei», os critérios desenvolvidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos devem ser utilizados conforme proposto nos pareceres do advogado-geral do TJUE nos processos *Tele2 Sverige AB*, C-203/15 e C- 698/15, ECLI:EU:C:2016:572, n.ºs 137-154, ou no processo *Scarlet Extended*, C-70/10, ECLI:EU:C:2011:255, n.º 99.

a salvaguardar de forma contínua, ou permanente, numa sociedade democrática. Por exemplo, uma medida legislativa que limite o alcance das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º e 34.º, a fim de salvaguardar a proteção da independência judiciária e dos processos judiciais, pode ser considerada como cumprindo um objetivo contínuo numa sociedade democrática, não podendo, por conseguinte, ser limitada no tempo.

b. Noutros casos, o fundamento para a limitação ser salvaguardada é, em si mesmo, limitado no tempo e, por conseguinte, as medidas legislativas devem prever uma limitação no tempo para cumprir o critério da previsibilidade. Por exemplo, nos casos em que as limitações são adotadas no contexto de um estado de emergência para salvaguardar a saúde pública, o CEPD considera que as limitações impostas por um período não delimitado de forma precisa não cumprem o critério de previsibilidade, incluindo quando tais limitações são aplicáveis retroativamente ou sujeitas a condições indefinidas⁹.

19. A presente ligação entre as limitações previstas e o objetivo visado deve ser claramente estabelecida e demonstrada na medida legislativa em questão ou nos documentos suplementares adicionais. Por exemplo, a mera existência de uma pandemia, por si só, não é motivo suficiente para prever qualquer tipo de limitação para os direitos dos titulares dos dados; ao invés disso, qualquer limitação deve contribuir claramente para salvaguardar um objetivo importante do interesse público geral da União ou de um Estado-Membro.

3.3 Fundamentos das limitações

20. Para adotar uma medida legislativa relativa a limitações e para aplicar uma limitação num caso concreto, uma ou várias das seguintes condições especificadas no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD devem ser cumpridas. A presente lista é exaustiva, o que significa que as limitações não podem ser impostas noutras condições que não as enumeradas *infra*.
21. A ligação entre as limitações previstas e o objetivo visado deve ser claramente estabelecida e demonstrada na medida legislativa.

3.3.1 Segurança do Estado, defesa e segurança pública

22. Uma limitação dos direitos dos titulares dos dados pode ter como objetivo assegurar a segurança do Estado ou a segurança pública e/ou a defesa dos Estados-Membros, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do RGPD.
23. Além disso, a segurança pública inclui a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem.

3.3.2 Prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda da segurança pública e a prevenção de ameaças à segurança pública

24. Em determinados casos, a prestação de informações aos titulares dos dados que estejam a ser investigados pode prejudicar o êxito dessa investigação. Por conseguinte, a limitação do direito à informação ou de outros direitos dos titulares dos dados pode ser necessária, nos termos do

⁹ Ver também o n.º 46 *infra*.

artigo 23.º, n.º 1, alínea d), do RGPD. Tal possibilidade é importante, por exemplo, no quadro da luta contra o branqueamento de capitais ou das atividades dos laboratórios de polícia científica¹⁰.

25. Todavia, a informação omitida só deve ser fornecida, em conformidade com a jurisprudência do TJUE, a partir do momento em que não seja suscetível de comprometer as investigações levadas a cabo¹¹, ou seja, deve ser enviada ao titular dos dados, com a maior brevidade possível, uma notificação específica (personalizada) relativa à proteção de dados, que enumera os diferentes direitos, nomeadamente de acesso, retificação, etc.
26. Além disso, o objetivo de garantir a segurança pública inclui a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem¹².

3.3.3 Outros objetivos importantes do interesse público geral

27. O artigo 23.º, n.º 1, alínea e), do RGPD menciona, como objetivos importantes do interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, o interesse económico ou financeiro importante, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal, da saúde pública e da segurança social. Pode referir-se, por exemplo, à conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral, para posterior tratamento de dados pessoais arquivados para a prestação de informações específicas relacionadas com o comportamento político no âmbito de antigos regimes totalitários¹³. Contudo, os custos incorridos em consequência da prestação de informações e, por conseguinte, o encargo financeiro nos orçamentos públicos não são suficientes para justificar um interesse público na limitação dos direitos dos titulares dos dados. A título de exemplo, a administração fiscal direta pode impor limitações aos direitos de acesso pelos titulares dos dados nos casos em que estes últimos estejam a ser investigados pela administração fiscal no quadro da sua obrigação legal, se tal acesso for suscetível de prejudicar a investigação em curso. Todavia, essa limitação deve ser aplicada pelo período necessário para a investigação em causa, e deve ser anulada logo que a administração fiscal encerre a investigação. O titular dos dados deve ser informado sem demora e notificado das justificações contidas na decisão do responsável pelo tratamento, bem como da data em que poderá voltar a exercer o seu direito de acesso. Além disso, importa assegurar as garantias adequadas como, por exemplo, um acesso indireto¹⁴ – quando previsto no direito nacional –, para permitir às autoridades independentes verificar a licitude do tratamento.
28. Para garantir o objetivo de acesso ao direito de interesse público geral, uma administração pública pode impor limitações ao direito de oposição ao tratamento de dados pessoais sob pseudónimo para a elaboração de um documento de referência e de informações que identifiquem, por tipo de danos, os montantes solicitados e oferecidos pelas partes num litígio, bem como os montantes atribuídos às vítimas a título de indemnização pelos danos físicos sofridos, em decisões judiciais proferidas no âmbito de um recurso por tribunais administrativos e tribunais cíveis. Tais limitações podem ocorrer contanto que as condições nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do RGPD sejam cumpridas e, em particular,

¹⁰ Considerando 19 do RGPD.

¹¹ Parecer 1/15 do TJUE (Grande Secção) relativo ao Projeto de Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros, de 26 de julho de 2017, ECLI:EU:C:2017:592.

¹² Considerando 73 do RGPD.

¹³ Considerando 73 do RGPD.

¹⁴ Ou seja, o titular dos dados pode solicitar à autoridade de controlo competente que realize os controlos e as verificações necessárias das informações relativas ao titular dos dados. Esse acesso indireto pode ser estabelecido, por exemplo, para proteger a segurança do Estado, a defesa ou a segurança pública. A autoridade de controlo pode então aceder e verificar a informação e, se for caso disso, solicitar a retificação ou a eliminação dos dados pessoais objeto de tratamento.

através da aplicação de garantias tais como a aproximação dos montantes de indemnização, a eliminação dos nomes próprios e apelidos das partes no litígio e a pseudonimização dos dados pessoais tratados.

3.3.4 Defesa da independência judiciária e dos processos judiciais

29. O artigo 23.º, n.º 1, alínea f), do RGPD prevê também a necessidade de limitar determinados direitos aos titulares dos dados ou obrigações dos responsáveis pelo tratamento, para proteger a independência judicial e os processos judiciais.
30. O alcance destas limitações deve estar alinhado com a legislação nacional que regula esta matéria.

3.3.5 Prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia das profissões regulamentadas

31. O artigo 23.º, n.º 1, alínea g), do RGPD refere violações de deontologia para profissões regulamentadas, tais como médicos e advogados.
32. Trata-se de casos em que uma investigação não está relacionada, em princípio, com infrações penais, uma vez que, nos casos em que a investigação diga respeito a uma infração penal, é aplicável o fundamento referido no ponto 3.3.2.

3.3.6 Missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos no artigo 23.º, alíneas a) a e) e g), do RGPD

O fundamento de limitação mencionado no artigo 23.º, n.º 2, alínea h), do RGPD refere-se a uma potencial limitação quando exista uma inspeção ou regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nos pontos 3.3.1 a 3.3.3 e 3.3.5.

3.3.7 Defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem

33. O artigo 23.º, n.º 1, alínea i), do RGPD refere-se a um fundamento para uma limitação que vise a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem.
34. É possível ilustrar uma limitação para defender os direitos e as liberdades de outrem através de um exemplo de um inquérito administrativo e/ou processo disciplinar ou investigação de alegações de assédio no local de trabalho. Neste caso, uma medida legislativa pode prever a limitação do direito de acesso da pessoa sujeita a um inquérito ou processo disciplinar, caso a identidade da alegada vítima ou da testemunha ou do denunciante não possa ser divulgada, para evitar que esta sofra retaliações. O direito de acesso da vítima ou da testemunha também pode ser limitado, a fim de respeitar os direitos à privacidade e à proteção de dados da pessoa sujeita a um inquérito ou processo disciplinar.

3.3.8 Execução de ações cíveis

35. O artigo 23.º, n.º 1, alínea j), do RGPD inclui também a execução de ações cíveis como fundamento das limitações. Enquanto o artigo 23.º, n.º 1, alínea j), do RGPD permite limitações para proteger os interesses individuais de um (potencial) litigante, o artigo 23, n.º 1, alínea f), do RGPD permite limitações para proteger os processos judiciais, bem como as normas processuais aplicáveis.

3.4 Direitos dos titulares dos dados e obrigações do responsável pelo tratamento suscetíveis de serem limitados

36. Em conformidade com o artigo 23.º do RGPD, só podem ser limitados os artigos 12.º a 22.º e 34.º do RGPD, bem como o artigo 5.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstas nos artigos 12.º a 22.º.

37. As limitações às obrigações dizem respeito às limitações aos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, na medida em que as disposições do artigo 5.º correspondam às obrigações previstas nos artigos 12.º a 22.º do RGPD e à comunicação de uma violação de dados pessoais aos titulares de dados (artigo 34.º do RGPD). O artigo 5.º do RGPD, que estabelece os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, é um dos artigos mais importantes no RGPD. As limitações aos princípios da proteção de dados têm de ser devidamente justificadas por uma situação excecional, respeitando a essência dos direitos e liberdades fundamentais em questão e na sequência de uma avaliação da necessidade e proporcionalidade¹⁵ (ver secção 3.5 *infra*). Importa notar que o artigo 5.º do RGPD só pode ser limitado na medida em que as suas disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 22.º do RGPD.
38. As limitações aos direitos dizem respeito à transparência das informações (artigo 12.º do RGPD), ao direito à informação (artigos 13.º e 14.º do RGPD), ao direito de acesso (artigo 15.º do RGPD), ao direito de retificação (artigo 16.º do RGPD), ao direito ao apagamento dos dados (artigo 17.º do RGPD), ao direito à limitação do tratamento (artigo 18.º do RGPD), à obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento (artigo 19.º do RGPD), ao direito de portabilidade dos dados (artigo 20.º do RGPD), ao direito de oposição (artigo 21.º do RGPD), e ao direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado (artigo 22.º do RGPD).
39. Tal significa que não podem ser limitados quaisquer outros direitos dos titulares dos dados – nomeadamente o direito de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo (artigo 77.º do RGPD) – ou obrigações do responsável pelo tratamento.

3.5 Avaliação da necessidade e proporcionalidade

40. As limitações apenas são lícitas na medida em que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, conforme estabelecido no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD, ou seja, têm de aprovadas no âmbito da avaliação da necessidade e proporcionalidade para estarem em conformidade com o RGPD¹⁶. A avaliação da necessidade e proporcionalidade deve ser realizada antes de o legislador decidir aplicar uma limitação.
41. O objetivo a ser salvaguardado constitui a base para a avaliação da necessidade da medida. Por conseguinte, é importante identificar o objetivo de forma suficientemente pormenorizada, para que seja possível determinar se a medida é necessária. Por exemplo, se nos processos administrativos for necessário limitar parte da investigação, mas for possível divulgar já alguma informação aos titulares dos dados em questão, essa informação deve ser fornecida à pessoa em causa. A jurisprudência do TJUE aplica uma avaliação de necessidade rigorosa a quaisquer limitações ao exercício dos direitos à proteção dos dados pessoais e ao respeito pela vida privada no que toca ao tratamento dos dados pessoais: «as isenções e derrogações à proteção dos dados [pessoais] [...] [têm de operar] na estrita medida do necessário»¹⁷. O TEDH aplica uma avaliação estritamente necessária em função do contexto

¹⁵ Ver [European Data Protection Supervisor \(EDPS\) Guidelines – Assessing the necessity of measures that limit the fundamental right to the protection of personal data: A Toolkit](#), [EDPS Guidelines on assessing the proportionality of measures that limit the fundamental rights to privacy and to the protection of personal data](#) e [The EDPS quick-guide to necessity and proportionality](#) (não traduzido para português).

¹⁶ No âmbito da missão das autoridades de controlo e para garantir segurança jurídica é recomendável documentar a avaliação da proporcionalidade e necessidade. As autoridades de controlo podem solicitar documentação adicional.

¹⁷ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 2008, Tietosuoja/Valtuutettu/Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy, C-73/07, ECLI:EU:C:2008:727, n.º 56.

e de todas as circunstâncias em causa, designadamente que diz respeito às medidas de vigilância secretas¹⁸.

42. Se a avaliação produzir resultados satisfatórios, será avaliada a proporcionalidade da medida prevista. Se o projeto de medida não for aprovado no âmbito da avaliação da necessidade, não é necessário avaliar a sua proporcionalidade. Se não for demonstrada a necessidade de uma medida, esta não deve ser proposta, a menos e até que seja alterada para cumprir o requisito de necessidade.
43. A avaliação da necessidade e proporcionalidade implica, normalmente, a avaliação dos riscos para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados. Os riscos para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados estão especificados no ponto 4.7 das presentes diretrizes.
44. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o conteúdo da medida legislativa não pode exceder o estritamente necessário para salvaguardar os objetivos enunciados no artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a j), do RGPD. Por conseguinte, a limitação tem de ser adequada para alcançar os objetivos legítimos visados pela legislação em causa, e não pode exceder os limites do que é adequado e necessário para a consecução desses objetivos. De acordo com a jurisprudência do TJUE, o artigo 23.º do RGPD não pode ser interpretado no sentido de que pode conferir aos Estados-Membros o poder de atentarem contra o respeito da vida privada, em violação do artigo 7.º da Carta, ou das outras garantias nela previstas. Em particular, o poder que o artigo 23.º, n.º 1, do RGPD confere aos Estados-Membros apenas pode ser exercido se for respeitado o requisito da proporcionalidade, segundo o qual as derrogações à proteção dos dados pessoais e as suas limitações devem ocorrer na estrita medida do necessário¹⁹.
45. Uma medida de limitação proposta deve ser fundamentada por elementos que descrevam o problema a ser abordado por tal medida, a forma como o mesmo será abordado, e os motivos pelos quais as medidas existentes ou menos intrusivas não são suficientes para obter uma resposta satisfatória. Existe também um requisito para demonstrar como qualquer interferência ou limitação propostas correspondem efetivamente a objetivos de interesse geral do Estado e da UE ou à necessidade de proteger os direitos e liberdades de outrem. A limitação dos direitos relativos à proteção de dados deverá centrar-se em riscos específicos.
46. Por exemplo, se as limitações contribuírem para salvaguardar a saúde pública num estado de emergência, o CEPD considera que as limitações devem ser estritamente limitadas no seu alcance (por exemplo, quanto às finalidades, aos direitos dos titulares dos dados ou às categorias dos responsáveis pelo tratamento em questão) e no tempo. Nomeadamente, deve limitar-se ao período do estado de emergência. Os direitos dos titulares dos dados podem ser limitados, mas não negados.

¹⁸ Ver TEDH, Szabo e Vissy/Hungria, 12 de janeiro de 2016, n.º 73.

¹⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du net e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, ECLI:EU:C:2020:791, n.º 210. Por exemplo, no que diz respeito à retenção dos dados pelos serviços públicos de comunicação em linha e prestadores de serviços de armazenamento, o TJUE concluiu, no n.º 212, que «[o] artigo 23.º, n.º 1, do [RGPD], lido à luz dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe a os fornecedores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenamento a conservação generalizada e indiferenciada, nomeadamente, dos dados pessoais relativos a esses serviços».

4 REQUISITOS DO ARTIGO 23.º, N.º 2, DO RGPD

47. Em conformidade com a jurisprudência do TJUE, qualquer medida legislativa adotada com base no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD deve cumprir, nomeadamente, os requisitos específicos estabelecidos no artigo 23.º, n.º 2, do RGPD²⁰. O artigo 23.º, n.º 2, do RGPD estabelece que as medidas legislativas que impõem limitações aos direitos dos titulares dos dados e às obrigações dos responsáveis pelo tratamento devem conter, quando aplicável, disposições explícitas relativas a vários critérios descritos a seguir. Como regra, todos os requisitos indicados a seguir devem ser incluídos na medida legislativa que impõe limitações ao abrigo do artigo 23.º do RGPD.
48. As exceções a esta regra, baseadas no facto de que uma ou mais disposições no artigo 23.º, n.º 2, do RGPD não são relevantes no que diz respeito à medida legislativa que prevê a limitação dos direitos dos titulares dos dados, devem ser devidamente justificadas pelo legislador. A interpretação do CEPD da expressão «quando for relevante» no artigo 23.º, n.º 2, do RGPD está associada às circunstâncias.
49. O artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do RGPD menciona as finalidades do tratamento ou as diferentes categorias de tratamento como uma das disposições específicas que devem ser mencionadas em quaisquer medidas legislativas que limitem os direitos dos titulares dos dados ou as obrigações dos responsáveis pelo tratamento. De acordo com o considerando 8 do RGPD, o motivo para a limitação deve ser compreensível para as pessoas a quem se aplica. Tal inclui também uma compreensão clara de como e quando a restrição poderá ser aplicada.
50. Por exemplo, a legislação nacional em matéria de prevenção e investigação de violações de deontologia para profissões regulamentadas pode prever que, se se considerar que a divulgação do facto de uma pessoa estar a ser investigada por uma violação grave é suscetível de prejudicar a finalidade dessa investigação, a informação não pode ser divulgada ao titular dos dados por um certo período.
51. As finalidades possíveis da necessidade de tratamento podem estar associadas aos fundamentos das limitações mencionados no ponto 3.3 das presentes diretrizes.
52. É importante referir que, por vezes, o exercício dos direitos dos titulares dos dados ajuda os responsáveis pelo tratamento no exercício da sua função. Por exemplo, o direito de retificação pode contribuir para a qualidade dos dados.

4.1 Categorias de dados pessoais

53. O artigo 23.º, n.º 2, alínea b), refere que as categorias de dados pessoais sujeitas às limitações devem ser indicadas na medida legislativa que prevê as limitações em questão²¹.
54. No mesmo sentido, as limitações relativas às categorias especiais de dados pessoais têm um impacto maior nos titulares dos dados e, por conseguinte, a medida legislativa que define tal limitação deve mencionar as respetivas categorias especiais de dados nela contidas.

4.2 Alcance das limitações

55. O artigo 23.º, n.º 2, alínea c), do RGPD estabelece que o alcance das limitações também deve ser especificado, ou seja, que direitos estão em causa e em que medida serão limitados, por exemplo, que

²⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du net e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, ECLI:EU:C:2020:791, n.º 209.

²¹ Se possível, o responsável pelo tratamento pode ir mais além e enumerar os itens dos dados específicos aos quais as limitações de direitos poderão ser aplicáveis, tais como os resultados preliminares de uma investigação, a decisão de abrir um inquérito, etc.

uma limitação apenas diz respeito ao direito à limitação do tratamento (artigo 18.º do RGPD), ou que poderá ser referente ao acesso, à retificação ou ao apagamento.

4.3 Garantias para evitar o abuso ou o acesso ou transferência ilícitos

56. O artigo 23.º, n.º 2, alínea d), do RGPD refere que as medidas legislativas devem incluir garantias para evitar o abuso ou o acesso ou transferência ilícitos. Tal refere-se, em particular, às medidas organizacionais e/ou técnicas²² que são necessárias para evitar violações ou transferências ilícitas como o armazenamento seguro de documentos físicos. Por exemplo, em alguns Estados-Membros, o exercício de direitos no que diz respeito ao tratamento efetuado em determinados setores pode ser exercido através da mediação da autoridade de controlo («AC») da proteção de dados.
57. A medida legislativa pode também dizer respeito a medidas periódicas para rever uma decisão proferida sobre limitações. O legislador pode propor que cada limitação aplicada pelo responsável pelo tratamento deve ser revista periodicamente, a fim de garantir que a sua justificação se mantém válida.

4.4 Especificação do responsável pelo tratamento

58. O artigo 23.º, n.º 2, alínea e), do RGPD exige que a medida legislativa especifique quem é o responsável pelo tratamento ou quais são as categoriais dos responsáveis pelo tratamento. A nomeação dos responsáveis pelo tratamento na medida legislativa não só favorece a segurança jurídica no que toca à responsabilidade pelas operações de tratamento em relação às limitações, como também permite aos titulares dos dados saberem a quem se dirigir no exercício dos seus direitos, após a anulação da limitação.

4.5 Prazos de conservação

59. O artigo 23.º, n.º 2, alínea f), do RGPD estabelece que a medida legislativa deve incluir uma disposição específica no que diz respeito aos prazos de conservação e às garantias aplicáveis tendo em conta a natureza, o âmbito e os objetivos do tratamento ou das categorias de tratamento. Por exemplo, o prazo de retenção pode ser calculado como correspondendo à duração da operação de tratamento somada ao tempo adicional para eventuais litígios.

4.6 Riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados

60. O artigo 23.º, n.º 2, alínea g), do RGPD exige que a medida legislativa inclua os riscos para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados comportados pelas limitações. Este é um passo muito importante, que ajuda na avaliação da necessidade e proporcionalidade das limitações.
61. O objetivo desta avaliação dos riscos para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados é duplo. Por um lado, fornece uma visão do potencial impacto das limitações nos titulares dos dados. Por outro lado, fornece os elementos para a avaliação da necessidade e proporcionalidade das limitações. Neste respeito e se aplicável, deve ser considerada uma avaliação de impacto da proteção de dados (AIPD)²³.
62. O legislador deve avaliar os riscos para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados da perspetiva dos titulares dos dados. Não é sempre obrigatório realizar uma AIPD, mas podem ser referidos os riscos concretos para os titulares dos dados – designadamente a definição de perfis errónea, conducente à

²² Ver [EDPB Guidelines 4/2019 on Article 25 data protection by design and by default](#) (não traduzido para português).

²³ Ver também as Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção de Dados, WP 248 rev.01, aprovadas pelo CEPD em 25 de maio de 2018.

discriminação e a uma redução da dignidade humana²⁴, da liberdade de expressão e do direito à privacidade e à proteção de dados²⁵, a um impacto maior nos grupos vulneráveis (como as crianças ou as pessoas com deficiência), entre outros – na medida legislativa, se aplicável.

63. Quando estiver prevista a avaliação em questão, o CEPD considera ser necessário incluí-la nos considerandos ou na exposição de motivos da legislação²⁶ ou na avaliação de impacto²⁷.

4.7 Direito a ser informado da limitação, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação

64. O artigo 23.º, n.º 2, alínea h, do RGPD refere que, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação, os titulares dos dados devem ser informados da limitação, ou seja, em regra, os titulares dos dados devem ser informados da limitação ao seu direito de serem informados. Para o efeito, uma notificação geral de proteção de dados pode ser suficiente.
65. Por exemplo, se um titular de dados solicitar especificamente que lhe seja possibilitado o exercício de determinado direito num momento muito delicado de uma investigação administrativa, deve, se possível, ser informado dos motivos da limitação. Todavia, se o facto de o titular dos dados ser informado dos motivos da limitação resultar na anulação do efeito da limitação (ou seja, são prejudicados os efeitos preliminares da investigação), tal informação não pode ser divulgada. As limitações podem ser adotadas para proteger as investigações. Neste caso, as limitações têm de permanecer necessárias e proporcionadas e, para tal, o responsável pelo tratamento deve efetuar uma avaliação a fim de determinar se informar o titular dos dados da limitação é suscetível de prejudicar o objetivo da limitação.
66. Por outras palavras, em circunstâncias extraordinárias, por exemplo nas fases muito preliminares de uma investigação, se os titulares dos dados questionarem se estão a ser objeto de investigação, o responsável pelo tratamento pode decidir não prestar essa informação naquela altura – se a limitação for lícita e estritamente necessária naquele caso específico –, para não prejudicar o objetivo da limitação.
67. Numa fase posterior, por exemplo, após a conclusão da fase preliminar da investigação ou do inquérito, os titulares dos dados devem receber uma notificação (específica) de proteção dos dados. Nesta fase, ainda é possível que determinados direitos continuem a ser limitados, tal como o direito de acesso à informação sobre a abertura de uma investigação ou a alegações de potenciais vítimas de assédio²⁸. Este facto deve ser indicado na notificação de proteção de dados juntamente com uma indicação do prazo para o pleno restabelecimento dos direitos, se possível.

²⁴ A dignidade humana é um direito protegido pelo artigo 1.º da Carta.

²⁵ Artigos 7.º e 8.º da Carta.

²⁶ A exposição de motivos tem por objetivo explicar os motivos e o contexto de uma medida legislativa, com base nas diferentes fases do processo preparatório.

²⁷ Ver artigo 35.º, n.º 10, do RGPD.

²⁸ Para mais informações, ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de julho de 2014, *YS/Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel e Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel/M e S*, C-141/12 e C-372/12, ECLI:EU:C:2014:2081, n.ºs 45 e 46, e Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, *Novak*, C-434/16, ECLI:EU:C:2017:994, n.º 56.

5 CONSULTA DAS AC [ARTIGO 36.º, N.º 4, E ARTIGO 57.º, N.º 1, ALÍNEA C), DO RGPD]

68. Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, do RGPD, quando as limitações forem adotadas ao nível dos Estados-Membros, as AC devem ser consultadas antes da adoção da medida legislativa a ser adotada pelo parlamento nacional, ou de uma medida regulamentar baseada nessa medida legislativa que prevê a limitação dos direitos dos titulares dos dados ao abrigo do artigo 23.º do RGPD.
69. Além disso, é de a responsabilidade das AC prestar aconselhamento sobre as medidas legislativas relativas à proteção dos direitos e liberdades das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, em conformidade com o artigo 57, n.º 1, alínea c), do RGPD.
70. Se as AC não forem devidamente consultadas, podem emitir, por iniciativa própria, nos termos do artigo 58.º, n.º 3, alínea b), do RGPD, pareceres dirigidos ao parlamento nacional, ao governo do Estado-Membro ou, nos termos do direito do Estado-Membro, a outras instituições ou organismos, bem como ao público, sobre qualquer assunto relacionado com a proteção de dados pessoais.
71. Além disso, a legislação em matéria de proteção de dados a nível nacional pode prever procedimentos específicos no que diz respeito à adoção de medidas legislativas que visem restringir os direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º e 34.º do RGPD, em conformidade com o artigo 23.º do RGPD. Tal pode ser admissível unicamente se for garantida a conformidade com o RGPD.

6 NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 23.º DO RGPD POR UM ESTADO-MEMBRO

72. A Comissão Europeia, na qualidade de Guardiã dos Tratados, tem o dever de acompanhar a aplicação do direito primário e secundário da UE e de garantir a sua aplicação uniforme em toda a UE, incluindo o desenvolvimento de ações nos casos em que as medidas nacionais não cumpram o direito da UE.
73. Além disso, em conformidade com o princípio de supremacia do direito da UE, «a referida obrigação de não aplicar uma legislação nacional contrária ao direito da União incumbe não só aos órgãos jurisdicionais nacionais mas também a todos os órgãos do Estado, incluindo as autoridades administrativas, encarregados de aplicar, no âmbito das respetivas competências, o direito da União»²⁹.

7 ELEMENTOS ESPECÍFICOS PARA RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO E SUBCONTRATANTES

7.1. Princípio da responsabilidade

74. À luz do princípio da responsabilidade (artigo 5.º, n.º 2, do RGPD) e apesar de não fazer parte dos registos exigidos ao abrigo do artigo 30.º do RGPD, é boa prática que o responsável pelo tratamento documente a aplicação de limitações relativamente a casos concretos, conservando um registo da sua aplicação. Este registo deve incluir os motivos para as limitações, quais o(s) fundamento(s) que se aplica(m) entre os enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD (nos casos em que a medida legislativa

²⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 2018, Minister for Justice and Equality e The Commissioner of the Garda Síochána/Workplace Relations Commission, C-378/17, ECLI:EU:C:2018:979, n.º 38.

permita limitações por diferentes fundamentos), o respetivo momento e o resultado da avaliação da necessidade e proporcionalidade. Os registos deverão ser disponibilizados mediante pedido à autoridade de controlo da proteção de dados.

75. No caso de o responsável pelo tratamento trabalhar com um encarregado da proteção de dados (EPD), o EPD deve ser informado – pelo menos de uma forma geral –, sem demora injustificada, sempre que os direitos dos titulares dos dados sejam limitados em conformidade com a medida legislativa. O EPD deve ter acesso aos registos associados de quaisquer documentos relativos ao contexto factual ou jurídico no qual a limitação ocorre. O envolvimento do EPD na aplicação das limitações também deve ser documentado.

7.2 Exercício dos direitos dos titulares dos dados após anulação da limitação

76. O responsável pelo tratamento deve anular as limitações assim que deixem de se aplicar as circunstâncias que as justificam. Se os titulares dos dados ainda não tiverem sido informados das limitações até ao momento, devem-no ser pelo menos aquando da anulação da limitação.
77. Durante a aplicação de uma limitação, pode ser permitido aos titulares dos dados o exercício de todos os seus direitos que não estejam limitados. Para avaliar o momento em que a limitação pode ser parcial ou integralmente anulada, deve ser efetuado uma avaliação da necessidade e proporcionalidade várias vezes durante a aplicação de uma limitação.
78. Aquando da anulação da limitação – que deve ser documentada no registo mencionado na secção 5 – os titulares dos dados podem exercer todos os seus direitos.
79. Se o responsável pelo tratamento não permitir que os titulares dos dados exerçam os seus direitos após a anulação da limitação, o titular dos dados pode apresentar uma reclamação à AC contra o responsável pelo tratamento, em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do RGPD.

7.3 Não cumprimento de uma medida legislativa que impõe tais limitações por um responsável pelo tratamento

80. Se as medidas legislativas que impõem limitações nos termos do artigo 23.º do RGPD estiverem em conformidade com o RGPD, mas forem violadas por um responsável pelo tratamento, as AC podem utilizar os seus poderes consultivos, de investigação e de correção para contrariar essa violação, como em qualquer outro caso de não cumprimento das regras do RGPD.
81. Em conformidade com os poderes previstos no artigo 58.º, n.º 1, do RGPD, as AC dispõem dos seguintes poderes de investigação:
- ordenar que o responsável pelo tratamento e o subcontratante e, se existir, o seu representante, lhe forneçam as informações de que necessite para o desempenho das suas funções,
 - realizar investigações sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados,
 - Notificar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante de alegadas violações do RGPD,
 - obter, da parte do responsável pelo tratamento e do subcontratante, acesso a todos os dados pessoais e a todas as informações necessárias ao exercício das suas funções,
 - obter acesso a todas as instalações do responsável pelo tratamento e do subcontratante, incluindo os equipamentos e meios de tratamento de dados, em conformidade com o direito processual da União ou dos Estados-Membros.
82. Se for necessário aplicar medidas corretivas, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do RGPD, as AC podem:

- **fazer advertências** ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante no sentido de que as operações de tratamento previstas são suscetíveis de violar as disposições do RGPD,
- **reprender** o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sempre que operações de tratamento tenham violado as disposições do RGPD,
- **ordenar** que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante **satisfaçam** os pedidos apresentados pelos titulares dos dados para poderem exercer os seus direitos nos termos do RGPD,
- **ordenar** ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que **tome medidas para que as operações de tratamento cumpram** as disposições do RGPD e, se necessário, de uma forma específica e dentro de um prazo determinado,
- **ordenar** ao responsável pelo tratamento que **comunique ao titular dos dados uma violação de dados pessoais**,
- **impor** uma limitação temporária ou definitiva ao tratamento de dados, ou mesmo a sua **proibição**,
- **ordenar** a retificação ou o apagamento de dados pessoais ou a limitação do tratamento nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 18.º do RGPD, bem como a notificação dessas medidas aos destinatários a quem tenham sido divulgados os dados pessoais nos termos do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º do RGPD,
- **impor uma coima** nos termos do artigo 83.º, para além ou em vez das medidas referidas no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD, consoante as circunstâncias de cada caso,
- **ordenar** a suspensão do envio de dados para destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais.

83. No que diz respeito aos poderes consultivos das AC previstos no artigo 58.º, n.º 3, do RGPD, estas podem:
- aconselhar os responsáveis pelo tratamento, em conformidade com o procedimento de consulta prévia referido no artigo 36.º, n.ºs 1 e 5, do RGPD,
 - autorizar o tratamento previsto no artigo 36.º, n.º 5, do RGPD, se a lei do Estado-Membro exigir tal autorização prévia.

8 CONCLUSÕES

84. O artigo 23.º do RGPD permite, em condições específicas, a um legislador nacional ou da União limitar por medida legislativa o alcance das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º e 34.º, bem como no artigo 5.º do RGPD, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 22.º, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar, designadamente, objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro.
85. As limitações dos direitos dos titulares dos dados devem respeitar os requisitos referidos no artigo 23.º do RGPD. Os Estados-Membros ou a União, ao emitirem medidas legislativas que estabelecem tais limitações, e os responsáveis pelo tratamento que as aplicam devem conhecer a natureza excecional destas limitações.
86. A avaliação da proporcionalidade deve ser realizada antes da aplicação de limitações do direito da União ou do Estado-Membro aos direitos dos titulares de dados.

87. As AC devem ser consultadas antes da adoção das medidas legislativas que estabelecem as limitações e dispõem dos poderes para impor a sua conformidade com o RGPD.
88. Após a anulação das limitações, o responsável pelo tratamento tem de permitir aos titulares dos dados exercer os seus direitos.

9 ANEXO: LISTAS DE VERIFICAÇÃO – ARTIGO 23.º DO RGPD EM RESUMO

9.1 Requisitos do artigo 23.º, n.º 1, do RGPD

- i. Respeito da essência dos direitos e liberdades fundamentais;*
- ii. Avaliação da proporcionalidade e necessidade;*
- iii. Medidas legislativas que estabelecem limitações e necessidade de ser previsível (considerando 41 e jurisprudência do TJUE);*
- iv. Direitos dos titulares dos dados e obrigações do responsável pelo tratamento suscetíveis de serem limitados:*
 - a) Direito à transparência das informações (artigo 12.º do RGPD);*
 - b) Direito à informação (artigos 13.º e 14.º do RGPD);*
 - c) Direito de acesso (artigo 15.º do RGPD);*
 - d) Direito de retificação (artigo 16.º do RGPD);*
 - e) Direito de apagamento (artigo 17.º do RGPD);*
 - f) Direito à limitação do tratamento (artigo 18.º do RGPD);*
 - g) Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento (artigo 19.º do RGPD);*
 - h) Direito de portabilidade dos dados (artigo 20.º do RGPD);*
 - i) Direito de oposição (artigo 21.º do RGPD);*
 - j) Direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado (artigo 22.º do RGPD);*
 - k) Obrigações previstas nos artigos 12.º a 22.º do RGPD (artigo 5.º do RGPD); e*
 - l) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados (artigo 34.º do RGPD)*
- v. Fundamentos das limitações:*
 - a) Segurança do Estado;*
 - b) Defesa;*
 - c) Segurança pública;*
 - d) A prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública;*
 - e) Outros objetivos importantes do interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal, da saúde pública e da segurança social;*
 - f) A defesa da independência judiciária e dos processos judiciais;*
 - g) A prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia de profissões regulamentadas;*
 - h) Uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a) a e) e g);*
 - i) A defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem;*
 - j) A execução de ações cíveis.*

9.2 Requisitos do artigo 23.º, n.º 2, do RGPD

- i. As finalidades do tratamento ou as diferentes categorias de tratamento;*
- ii. As categorias de dados pessoais;*
- iii. O alcance das limitações impostas;*

- iv. As garantias para evitar o abuso ou o acesso ou transferência ilícitos;*
- v. A especificação do responsável pelo tratamento ou as categorias de responsáveis pelo tratamento;*
- vi. Os prazos de conservação e as garantias aplicáveis, tendo em conta a natureza, o âmbito e os objetivos do tratamento ou das categorias de tratamento;*
- vii. Os riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados; e*
- viii. O direito dos titulares dos dados a serem informados da limitação, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação.*